



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO 049/2022 – LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 9/2022-006 PMNR

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO; PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E ÓLEOS LUBRIFICANTES. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. ANÁLISE INICIAL. EDITAL. PROCEDÊNCIA PARA OS ATOS ULTERIORES.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para registro de preços de eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e óleos lubrificantes, conforme especificações no Termo de Referência.

Vieram os autos para análise com os seguintes documentos:

- Intenção de Registro de Preços;
- Documentos de oficialização de demanda e respectivas solicitações de despesas da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais;
- Termo de referência;
- Instauração de processo administrativo;
- Despacho para realização de pesquisa de mercado;
- Encaminhamento de pesquisas de mercado;
- Mapa cotação de preços – preço médio;
- Resumos de cotações de preços – valor médio;
- Despacho solicitando dotação orçamentária;
- Despacho de existência de crédito orçamentário e informação de dotações orçamentárias;
- Declarações de adequações orçamentárias e financeiras da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais, com as respectivas autorizações;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- Portaria que constitui a comissão permanente de licitação;
- Certificado pregoeiro;
- Autuação;
- Minuta de edital e seus anexos;
- Despacho encaminhando para parecer jurídico;

Após, vieram os autos conclusos a esta procuradoria para análise e parecer.

É o relatório, passamos ao mérito.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da modalidade pregão eletrônico

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório realizado, na forma do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

A modalidade de licitação Pregão, instituída pela Lei nº. 10.520/02 e regulada pelo Decreto nº. 10.024/2019 é destinada obrigatoriamente a aquisição de bens e serviços comuns, assim definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O critério de julgamento deverá ser o de menor preço, observados os prazos, especificações, desempenho e qualidade especificados no edital.

No caso em questão, trata-se de aquisição de bem comum, isto porque é possível informar padrões de qualidade e desempenho em edital, de acordo com especificações usuais de mercado. Vejamos o entendimento doutrinário acerca de da definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, o conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuísmo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente. Assim, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.

2.2. Adoção de pregão em sua forma eletrônica

Estabelece o artigo 1º, parágrafos 1º e 3º do Decreto Lei nº. 10.024/2019 que a utilização da modalidade pregão eletrônico é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns cujos recursos são provenientes de repasses voluntários, convênios e contratos de repasses da união.

De igual modo, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou em 15 de abril o Acórdão nº 898/220, firmando o entendimento de que, a partir de 1º de junho de 2020, a utilização de pregão na forma presencial, de modo injustificado, viola os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto 10.024/2019, vejamos:

“1.6.2. dar ciência ao município de Crucilândia/MG que, a partir de 1º/6/2020, a utilização de pregão, na forma presencial, de modo injustificado, para a realização de licitação cuja fonte seja de recursos de transferências voluntárias, viola o art. 5º da Instrução Normativa 206, de 18/10/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; os §§ 3º e 4º, art. 1º, do Decreto 10.024/2019; o art. 50, I, da Resolução do Congresso Nacional 1/2006, de 22/12/2006; e dispositivo de leis de diretrizes orçamentárias da União, a exemplo do art. 78, § 3º, da Lei 13.707/2018.”

No caso em questão, conforme delineado alhures, trata-se de aquisição de bens comuns, cujos recursos de algumas secretarias são provenientes de programas e convênios com a união. Nesse sentido, tendo em vista que a modalidade a ser adotada é o pregão em sua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

forma eletrônica, a ser realizado no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, tem-se que a legislação, bem como orientação do TCU foram respeitadas.

2.3. Da fase interna

O procedimento do pregão, tanto na forma presencial quanto na forma eletrônica, será composto pela fase interna e externa. Na fase interna, também denominada de preparatória, é o momento pelo qual a Administração definirá o objeto da licitação, pregoeiro e equipe de apoio, pesquisa de mercado, modalidade, tipo de licitação, confecção de edital, etc. Assim, o art. 14º do Decreto nº 5.450/05 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão, vejamos:

- Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
- I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
 - II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
 - III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
 - IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
 - V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

No caso em questão, os autos foram instruídos com todos os documentos necessários, razão pela qual verifica-se o cumprimento das exigências legais.

2.4. Da Análise da Minuta do Edital e Contrato

Ao analisar os autos, verifica-se que o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 40, possuindo a presença do preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- I- Definição do Objeto de forma clara e sucinta;
- II- Local a ser retirado o edital;
- III- Local, data e horário para abertura de sessão;
- IV- Condições de participação;
- V- Critérios para julgamento e aceitabilidade do preço;
- VI- Minuta do Contrato;
- VII- Prazo e condições de pagamento para assinatura do contrato;
- VIII- Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX- Demais especificações e peculiaridades da licitação;

Outrossim, consta no edital a indicação das exigências estabelecidas no art. 27 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, quais sejam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Por outro lado, a minuta do contrato preenche os requisitos exigidos na legislação, isto porque não há cláusula restritiva de participação dos interessados, o objeto da licitação está escrito de forma clara e a previsão da documentação para habilitação está de acordo com a que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Portanto, todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº. 8.666/93 foram cumpridos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

2.5. Do cabimento do Sistema de Registro de Preços

A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666, de 1993, ou na **modalidade pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Quanto adoção do SRP, é cediço que o Decreto de 7.892/2013, em seu Art.3º traz as hipóteses de cabimento, vejamos:

- Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
 - II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
 - III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
 - IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

In casu, trata-se de Pregão para “futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e óleos lubrificantes, conforme especificações no Termo de Referência”, se mostrando conveniente a aquisição dos bens em comento para atendimento de mais de um órgão.

Ainda se entende, pela natureza do objeto, ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Dessa forma, é cabível a utilização no caso em apreço do Sistema de Registro de Preço.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciamos que a CPL procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/10 e Decreto-Lei nº. 10.024/2019, razão pela qual entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de licitação PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço, para aquisição de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

eventual aquisição de pneus, câmara de ar e óleos lubrificantes, conforme especificações no Termo de Referência. Além disso, encontra-se a minuta do edital e do contrato em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual opino por sua aprovação e prosseguimento do certame, com condições de seus atos posteriores pelo gestor responsável.

- **RECOMENDA-SE** a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o parecer,
Salvo melhor entendimento.

Novo Repartimento/PA, 15 de março de 2022.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS
Procurador Geral do Município
Portaria nº 1.266/2021-GP
OAB-PA 11.764